

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes alegam que o Tribunal de Primeira Instância, no seu acórdão de 3.º de Setembro de 1998 no processo T-154/96, Chvatal e o./Tribunal de Justiça, anulou as decisões do Tribunal de Justiça que indeferem o pedido dos recorrentes para que os seus nomes sejam inscritos na lista das pessoas que manifestaram interesse em ser objecto de uma decisão de cessação definitiva de funções, como prevista no Regulamento n.º 2688/95 do Conselho, de 17 de Novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

No entanto, na decisão impugnada no caso vertente, a autoridade administrativa do Tribunal de Justiça recusou-se a adoptar qualquer medida para cumprimento do referido acórdão o que constitui violação do artigo 233.º CE.

Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2000 por Sunrider Corporation, sociedade registada nos EUA, contra Serviço de Harmonização do Mercado Interno (SHMI)

(Processo T-24/00)

(2000/C 135/25)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 9 de Fevereiro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Serviço de Harmonização do Mercado Interno (SHMI), interposto por Sunrider Corporation, representada por A. Kockläuner da Meissner, Bolte & Partner, Widenmayerstraße 48, Munique, Alemanha.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão R 137/1999-2 de 6 de Dezembro de 1999 na medida em que negou provimento ao recurso da recorrente;
- condenar o Serviço de Harmonização do Mercado Interno a pagar as despesas do processo

Fundamentos e principais argumentos

Marca em causa:	«VITALITE»
Produto ou serviços:	Produto das classes internacionais 5, 29 e 32 da Classificação de Nice
Decisão recorrida para a Câmara de Recurso:	Recusa do registo pelo examinador

Fundamentos:

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94;
- VITALITE já foi aceite em 15 países europeus;
- A decisão recorrida viola ainda a Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

Recurso interposto em 15 de Fevereiro de 2000 pelo Comité do Pessoal do Banco Central Europeu, Johannes Priesemann, Marc van de Velde e Maria Concetta Cerafogli contra o Banco Central Europeu

(Processo T-27/00)

(2000/C 135/26)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 15 de Fevereiro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Banco Central Europeu, interposto pelo Comité do Pessoal do Banco Central Europeu, Johannes Priesemann, Marc van de Velde e Maria Concetta Cerafogli, representados por N. Pflüger, R. Steiner e S. Mittländer, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Aloys Schiltz, c/o Association Luxembourgeoise des Employées des Banques et d'Assurance a.s.b.l., 29, avenue Monterey.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- intimar o recorrido a cessar de basear os direitos e obrigações do seu pessoal na Circular Administrativa 11/98 relativa às regras de utilização da Internet do BCE, datada de 12 de Novembro de 1998 (a «Circular Administrativa»);
- intimar o recorrido a revogar a Circular Administrativa e a comunicar essa revogação ao pessoal do BCE, por escrito;
- intimar o recorrido a não aprovar regras dirigidas ao seu pessoal colectivamente e destinadas a reger o seu comportamento sem consulta prévia sobre as mesmas ao Comité do Pessoal, como dispõe o artigo 46.º do Regime Aplicável ao Pessoal do Banco Central Europeu («RAP»);

- anular a Circular Administrativa por violação dos direitos do Comité do Pessoal, previstos no artigo 46.º do RAP;
- condenar o recorrido nas despesas do processo, em especial as despesas de patrocínio judiciário necessário para os recorrentes, a fixar pelo Tribunal.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes são o Comité do Pessoal do BCE e três dos seus membros. Pretendem a revogação e a anulação da Circular Administrativa do BCE que estabelece regras de utilização da Internet aos membros do seu pessoal.

Em suporte do seu pedido, os recorrentes invocam no essencial os seguintes fundamentos:

- Ao adoptar a circular recorrida, o recorrido violou o direito de consulta do Comité do Pessoal, tal como previsto nos artigos n.ºs 46.º e 45.º do Regime Aplicável ao Pessoal do BCE (RAP). A circular fixa regras relativas às condições de trabalho do pessoal, na acepção do artigo 45.º do RAP, não podendo ser adoptadas sem consulta prévia ao Comité do Pessoal.
- Além disso, a circular prevê o acompanhamento da utilização da Internet pelos funcionários. Este facto pode pôr em risco os direitos de personalidade dos funcionários. Era necessário consultar previamente o Comité do Pessoal sobre esse ponto para salvaguardar os direitos individuais do pessoal.

Recurso interposto em 16 de Fevereiro de 2000 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Deutsche Post AG

(Processo T-29/00)

(2000/C 135/27)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 16 de Fevereiro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Deutsche Post AG, Bona (República Federal da Alemanha), representada pelo Dr. Ferdinand Hermanns, Meerbusch, com domicílio escolhido no escritório do advogado Marc Loesch, 11, rue Goethe, Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da recorrida de 14.12.1999 que tem por objecto um processo instaurado nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho (número de registo: IV/M.1610 - Deutsche Post/trans-o-flex), e anular a coima aplicada;
- condenar a recorrida nas despesas da instância efectuadas pela recorrente;
- no caso de provimento do recurso, condenar a recorrida no reembolso dos encargos com a garantia bancária do pagamento da coima.

Fundamentos e principais argumentos

Na decisão recorrida a Comissão acusa a recorrente de ter, deliberadamente, dado informações inexactas e deturpadas quanto à tomada de controlo sobre a trans-o-flex Schnell-Lieferdienste GmbH em processo instaurado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, processo IV/M.1447, Deutsche Post/trans-o-flex. A Comissão acusa também a recorrente de ter dado informações inexactas deliberadamente em resposta a vários pedidos da Comissão. Por tal razão foi aplicada à recorrente, com base respectivamente nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 14.º, uma coima no montante de 50 000 euros.

Como fundamento do recurso da decisão a recorrente sustenta que a recorrida interpretou de forma juridicamente inaceitável a alínea b) e a primeira alternativa da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º Além disso, a Comissão fez uso errado do seu poder discricionário, não tendo a recorrente dado informações inexactas ou deturpadas quer nas respostas a pedidos de informação quer na notificação das operações de concentração.

Recurso interposto em 16 de Fevereiro de 2000, por Henkel KGaG, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-30/00)

(2000/C 135/28)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 16 de Fevereiro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto pela Henkel KGaG, com sede em Düsseldorf (RFA), representada pelos advogados Holger Friedrich Wissel e Christian Osterrieth, Clifford Chance Pünder, Düsseldorf, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 398, route d'Esch.